

Proc. n.º 2112/2020

Sumário da sentença:

- 1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede (Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016);*
- 2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, por isso, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*
- 3- *Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva das requeridas (ambas suscitam a respetiva ilegitimidade passiva!), considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016, o requerente é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.*
- 4- *No entanto, em uma ação de responsabilidade civil, não se verificando alguns dos pressupostos necessários (**facto ilícito**, culpa, nexo de causalidade e **dano**) de que depende a obrigação de indemnizar, terá de, necessariamente, improceder o pedido do requerente (a quem competia alegar e provar o facto ilícito e os danos).*

_____ // _____

Requerente: A

Requeridas: C e D

A- Relatório

O requerente pede que as requeridas sejam condenadas no pagamento de uma indemnização no valor de €1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco euros).

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. Na fatura com vencimento em 31 de janeiro de 2020, com a importância de 119,24 Euros, foram-lhe cobrados a mais 402 kWh;
 - b. Na fatura com vencimento a 05 de março de 2020, com a importância de 64,73 Euros, foram-lhe cobrados a mais 47 kWh;
 - c. Já anteriormente foi prejudicado pela D, mais tarde pela G e agora pela C
2. A requerida “C” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. Invoca a ilegitimidade passiva dado que a atividade da Requerida- C respeita à comercialização de energia;
 - b. A comercialização de energia elétrica exclui as atividades de distribuição, e o inverso. Nas atividades de distribuição incluem-se o fornecimento, a instalação e a conservação dos equipamentos de medição e, bem assim, a leitura e a medição com a periodicidade fixada na regulamentação aplicável e subsequente comunicação aos comercializadores para efeitos da sua faturação.
 - c. Pelo que, a leitura dos equipamentos de medição é da responsabilidade do operador da rede - D.
 - d. Sendo a faturação emitida pela Requerida baseada nos dados disponibilizados pelo ORD;
 - e. Assim, tendo o presente litígio como objeto leituras de consumos a Requerida- C é parte ilegítima na presente ação.

- f. As leituras constantes das faturas reclamadas que junta como Docs. 1 e 2 e dá por integralmente reproduzidos, são aquelas que foram comunicadas pelo operador da rede.
 - g. Neste sentido veja-se o histórico de leituras que se junta como Doc.3 que dá por integralmente reproduzido.
 - h. A referida faturação procede a acertos devidos relacionados com anterior faturação por estimativa.
 - i. O recurso à faturação por estimativa encontra assento legal no RRCSE e, por isso, é admissível, sendo também, admissíveis à luz do referido regulamento os acertos derivados de faturação de consumos estimados.
 - j. O recurso à estimativa de consumos ocorreu por inexistência de leituras comunicadas pelo ORD ao comercializador - C, no período compreendido entre 4 de outubro de 2019 e 7 de Janeiro de 2020.
 - k. Reitera-se que, tal como, referido anteriormente, é o ORD a entidade competente pela leitura dos equipamentos de medição, sendo a Requerida - C totalmente alheia a essa matéria.
 - l. O Requerente refere que foram faturados consumos indevidamente, contudo, não apresenta qualquer prova que fundamente essa afirmação.
 - m. Ademais e, tal como consta da lei civil, o ónus da prova cabe à parte que alega os factos, pelo que, cabe ao Reclamante provar a afirmação que faz referente à faturação de Kwhs a mais. O que não corresponde de todo à verdade.
 - n. Assim, não podem ser os factos alegados dados como provados, por não existir qualquer meio de prova bastante.
 - o. E, mesmo que assim não fosse, a Requerida fez prova da faturação de consumos de acordo com os dados.
3. A requerida “D” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. A D, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de P (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL

215-A/2012, de 08/10, e art.ºs 38.º e 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

- b. Na qualidade de operador da rede de distribuição a A. é a entidade responsável pelo fornecimento, instalação, conservação e manutenção dos equipamentos de contagem e dispositivos de controlo de potência, conforme o disposto no art.os 62.º, 239.º e 267.º do Regulamento das Relações Comerciais e o disposto na Secção V, do Capítulo II, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica para Portugal Continental, aprovados, respetivamente, pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22/12 e pelo Despacho n.º 4591-A/2007, de 13/03, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (doravante designado por ERSE).
- c. Sendo ainda responsável pela leitura das grandezas registadas e medidas nos referidos equipamentos de contagem, conforme resulta do disposto no Ponto 27, da Secção II, Capítulo III do já referido Guia de Medição e do artigo 268.º do RRC.
- d. As leituras depois de recolhidas por leitores ao serviço da D, são por esta comunicadas aos respetivos comercializadores, para efeitos de faturação aos seus clientes.
- e. A atividade pela mesma prosseguida é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.
- f. A separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.º e 43.º do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.
- g. Face ao conteúdo da reclamação, cumpre à aqui Requerida, notar que é completamente alheia a todos os aspetos relativos à distribuição de gás, bem como, à faturação emitida pelos comercializadores;
- h. Nada sabe, nem pode saber, quanto à forma como a mesma é realizada e os

valores na mesma contemplados.

- i. Estes aspetos, não são do foro da ora Requerida, dos mesmos desconhecendo e nem podendo conhecer.
- j. Estas matérias são, outrossim, do foro do comercializador com quem contratou o Reclamante.
- k. Quanto aos alegados danos sofridos em 2012, desde já se adiante que, conforme também referido pelo consumidor, em nada tem a ver com o objeto da presente reclamação, prosseguindo este apenas contra C, quanto às faturas emitidas e os valores efetivamente cobrados.
- l. Tais factos encontram-se prescritos nos termos do artigo 498.º n.º 1 do Código Civil desde 7 de novembro de 2015, exceção que conduz à absolvição do pedido nos termos previstos no artigo 576.º n.º 2 e 579.º ambos do CPC.
- m. Invoca a ilegitimidade passiva da requerida.
- n. Embora, este equipamento se encontre alojado no interior da instalação particular e sem acesso à via pública, a D tem vindo a cumprir com a obrigação a que se encontra adstrita nos termos do Regulamento de Relações Comerciais e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, procedendo à recolha trimestral da leitura do equipamento.
- o. Estas leituras foram devidamente comunicadas ao comercializador encontrando-se à disposição deste e do seu cliente.
- p. O Operador de Rede de Distribuição, cumpriu escrupulosamente os deveres a que se encontra adstrito no prosseguimento da sua atividade, não podendo ser assacada qualquer responsabilidade por esta Requerida.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente a ser indemnizado por lhe estarem a ser cobradas quantias excessivas face aos consumos verificados no equipamento de medição.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fácticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. O requerente foi cliente da requerida “C”, no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambos (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pela requerida “D”, conjugado com os documentos n.ºs 1 e 2 juntos aos autos pela requerida C);
 - ii. A requerida “D” é responsável pela distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de P, na qualidade de concessionária da respetiva rede (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento feito em sede de contestação, conjugado com os documentos juntos aos autos por esta requerida).
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a requerida “D”, no âmbito do fornecimento de energia elétrica efetuado, tenha registado contagens indevidas e/ou excessivas relativas ao equipamento de mediação situado no local de consumo; não resultou provado que a requerida “C” tenha faturado quantias excessivas face aos registos de contagens que lhe foram disponibilizados pela requerida “D”; não resultaram provados quaisquer prejuízos para o requerente.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida “C” é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida “D” não tendo celebrado contrato com o requerente, celebrou contrato com a requerida “C”.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requerida, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede¹.

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissolúvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica². Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as coobrigadas são solidariamente responsáveis.

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva das requeridas (ambas suscitam a respetiva ilegitimidade passiva!?), considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do

¹ A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 (“No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.***”)

² O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

diploma supracitado, o requerente é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as requeridas estão obrigadas a fornecer energia elétrica ao requerente, devendo ser-lhe faturados consumos registados. O legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no catálogo de serviços tendo em vista a proteção do utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Neste âmbito, o legislador não faz quaisquer referências às atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica; o legislador consagra que “o serviço de *fornecimento de energia elétrica*” é serviço público essencial (alínea b) do referido dispositivo legal) e esse fornecimento não é cindível por parte do legislador em distribuição e comercialização.

Nos presentes autos, o requerente limitou-se a alegar que sofreu prejuízos decorrentes de alegada faturação excessiva, sem carrear prova bastante para que esses factos pudessem ser dados como provados (*vide supra* o expendido no Ponto C).

Ora, a falta de prova quanto à verificação de facto ilícito imputável às requeridas seria suficiente para que o pedido do requerente improcedesse. Mas, a acrescer a esse facto, o requerente não provou que tivesse sofrido quaisquer danos.

Pelo que, aquilatar dos demais pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte das requeridas (nomeadamente, nexos de causalidade e culpa) é, absolutamente, dispensável face ao carácter cumulativo desses mesmos pressupostos.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se as requeridas do pedido.

Notifique-se.

Braga, 05 de fevereiro de 2021.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

MORADA

Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga